



APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.643 = COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 31.643, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: 1º) JOÃO SEBASTIÃO DOS SANTOS; 2º) JOAQUIM PELANHA DE MA GALHÃES e Apelados: OS MESMOS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento ao agravo retido. Dar provimento parcial à primeira apelação e negar provimento à segunda, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 1986.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente sem voto.

JUIZ HUGO BENGTSSON, Relator.

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.

JUIZ FRANCISCO BRITO, Vogal.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Conheço de ambas as apelações, porque presentes os pressupostos próprios de admissibilidade.

1. João Sebastião dos Santos aforou uma ação de indenização, por acidente de veículos, contra Joaquim Pelanha de Magalhães, visando ao recebimento da importância de Cr\$14.820.834 referente à recuperação de seu táxi, mais a quantia de Cr\$4.315.792, por lucros cessantes, em decorrência de sua paralisação durante 52 dias.

Contestado o pedido, seja referentemente ao mérito, seja quanto à extensão dos danos, com impugnação ao pedido de lucros cessantes, por falta de prova, com processamento regular, julgou o MM. Juiz procedente, em parte, o pedido formulado pelo demandante, como consta de nosso relatório.

2. Examino, primeiro, por uma questão de precedência e por conter prejudicial, a segunda apelação, apresentada pelo réu.

a) - Dos autos, observamos que o pedido de perícia formulado pelo R., à fl. 42-TA., tinha por objetivo verificar a relação existente entre as indicadas peças dadas como adquiridas pelas notas fiscais e sua efetiva troca, no exame do próprio veículo.

Temos que, realmente, já estando o veículo recuperado e em pleno funcionamento, há alguns meses, não se levaria a nada, na oportunidade da audiência. E hoje, "data venia", pior ainda, já passado mais de ano.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.643 - BELO HORIZONTE - 12.08.86

"2"

Outrossim, de uma análise dos termos do depoimento de fl. 51-TA, na verdade, as perguntas indeferidas pelo MM. Juiz eram impertinentes, face, mesmo, a outras informações prestadas pela testemunha.

Assim, conhecendo do agravo retido, lhe nego provimento.

b) Sem réstia de dúvida, duas ocorrências foram lavradas (fls. 15 e 16). Todavia, não nos compete pesquisar o motivo dessa duplicidade. A primeira delas aponta o veículo nº 1 como sendo o Chevette e a segunda indica o veículo nº 1 como sendo o caminhão. O histórico, outrossim, é o mesmo. Não há qualquer discrepância entre elas, pois, "data venia".

O local onde se deu o acidente é um cruzamento com o trânsito controlado por semáforo e que funcionava, normal e regularmente, no dia do evento. Assim, a preferência de passagem é determinada pela própria sinalização. É a preferência legal. Não há, assim, a se cogitar de preferência ao veículo que venha da direita ou daquele que já tenha atingido a parte central do cruzamento, primeiro.

De ambas as ocorrências policiais, lavradas no calor dos acontecimentos, consta que o caminhão do réu avançou o sinal vermelho, dando causa ao acidente, quando o Chevette táxi empreendia travessia regular. No mesmo sentido depõe a testemunha Luiz Ferreira Lages Filho (fl. 48), aliás apontada como presencial pelos militares das ocorrências. O réu não produziu prova em contrário. Ficou, isto sim, a tecer comentários outros em torno de possível comportamento do motorista do veículo do autor. Mas, ficou no hipotético campo das presunções. Comprovada a culpa exclusiva do condutor do veículo do réu. Nem há que se cogitar de possível concorrência de culpas, pelo decisivo ~~meo-~~



portamento do apontado motorista.

"Não há concorrência de culpa quando o fato de um só dos protagonistas for decisivo para o resultado danoso, de sorte que, sem ele, o fato do outro não seria por si só capaz de determinar a realidade do acidente" (Jur. TAMG. D.J.15.12.81, Ap.Cv. 19.302, Rel. Juiz Guimarães Mendonça).

O autor, desse modo, comprovou a ocorrência do dano e o seu causador.

Acostou os discriminativos orçamentos de fls. 17/23, levantados com o exame e à vista do veículo sinistrado. Optou por um deles (o menor, por sinal) e procedeu à necessária recuperação.

Mesmo que o orçamento de fl. 58 - Lanterna China - tenha alguma relação com o automóvel do autor, este não estaria obrigado a aceitar tal oficina para os reclamados serviços. A uma, porque o vistoriador (Carlos Inocência) não chegou a ver o veículo. A duas, porque é direito do proprietário mandar consertar seu veículo na oficina de sua confiança, não ficando obrigado a fazê-lo naquela indicada pelo dono do veículo abalroador (apud Jur. TAMG., D.J. 29.12.1978 - Ap. Cv. nº 11.764, Rel. Jui= Valle da Fonseca).

Com estas razões de decidir, nego provimento a esta apelação, pagando o apelante as custas de seu recurso.

3. 1ª apelação.

Realmente, a indenização por ato ilícito deve ser a mais ampla possível. Todavia, lucros cessantes devem ser, satisfatoriamente, comprovados. As declarações de fls. 25/26, "data venia", não demonstram, por si só, a o



corrência de tais prejuízos. Estão, por outro lado, desacompanhadas de outras provas que viessem corroborar tais parcelas.

Já, quanto à correção monetária, é de sabença comum que, em se tratando de ato ilícito, com incidência já admitida antes da vigência da Lei nº 6.899/81, sua imposição é a partir do real desembolso. Nesse sentido observamos dos julgamentos das apelações nºs. 51.687, D.J.20.1279 (anterior à lei) e 59.159, D.J. 08.03.83 (posterior à lei que instituiu correção monetária para outros débitos), ambas do Eg. Tribunal de Justiça.

Assim, pois, dou provimento parcial à 1ª apelação para o fim de determinar que a correção monetária tenha seu marco inicial à data do desembolso (recibo de fl. 24-TA), com sua contagem até à vigência do Decreto 2283/86, fazendo, após, as conversões devidas.

Mantidos os encargos da sucumbência. As custas deste recurso são da responsabilidade, 90% pelo próprio 1º apelante e 10% pela parte contrária."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Conheço de ambas as apelações, como recursos apropriados e regularmente processados.

Da mesma forma, conheço do agravo retido de fl. 65-TA, seja pela sua tempestividade, seja porque o agravante reiterou expressamente a sua apreciação pela instância superior. Contudo, nego-lhe provimento.

Realmente, se a perícia indeferida visava à constatação de troca de peças no veículo do autor, àquela altura do requerimento não mais se justificava a diligência, certo que o acidente ocorreu em junho de 1.985 e



a perícia fora requerida em novembro do mesmo ano.

Ademais, pode o juiz indeferir a realização de prova pericial, sem causar gravame à parte, desde que a prova do fato, podendo ser feita por meio de testemunho comum, não depende necessariamente de conhecimento técnico ou científico.

De outro lado, não importa cerceamento de defesa o indeferimento de perguntas feitas a testemunha sobre fatos ou situações alheias ao tema em discussão na causa. Constata-se que as perguntas indeferidas pelo MM. Juiz, dirigidas à testemunha que prestou depoimento a fl. 51-TA, não diziam respeito a fatos articulados no processo, mas implicavam em manifestação da opinião pessoal do depoente.

No que diz respeito à apelação do réu - fl. 71-TA -, tenho-a como improcedente. A meu sentir, está bem configurada a culpa do apelante pelo abalroamento. O laudo pericial que instrui a inicial declara que o local onde ocorreu o acidente é dotado de sinalização semafórica, que funcionava perfeitamente no momento em que foi realizada a perícia, efetivada cerca de duas horas após o fato.

A testemunha Luiz Ferreira Lages Filho presenciou o acidente e confirma a existência do sinal luminoso em regular funcionamento, tanto que o motorista do caminhão do réu avançou o sinal, que se encontrava fechado para sua passagem. As ocorrências de fls. 15 e 16-TA contêm fatos elementos de convicção de que o veículo do apelante realmente avançou o sinal.

ORLANDO GANDOLFO, em "Acidentes de Trânsito e Responsabilidade Civil, Conceitos de Jurisprudência e acórdãos, Ed. Rev. Tribs., 1.985, pág. 509, faz referên-

APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.643 - BELO HORIZONTE - 12.08.86

"6"

cia a julgado do Tribunal de Alçada de São Paulo, que, por sua vez traz à colação lição do Desembargador Geraldo de Faria Lemos Pinheiro, verbis: "A sinalização é um sistema para controle do trânsito, por meio de mensagens transmitidas ao motorista e ao pedestre. Ela consegue realizar a adaptação do homem ao binômio veículo-via. Diz-se, com muita razão, que a sinalização implanta no corpo inanimado da via a alma capaz de lhe dar vida" (Anotações à Legislação Nacional de Trânsito, 1.973, Saraiva, 2ª Edição, vol. 1ª, pág. 103, nº 1).

Daí, nem mesmo o adiantado da hora justificava a desobediência à sinalização, e, por isso, tenho como caracterizada a culpa do apelante, da qual resulta inquestionavelmente a obrigação de indenizar.

No que pertine ao valor dos danos, entendo que a indenização está baseada em orçamento idôneo. A testemunha Carlos Inocêncio de Freitas, arrolada pelo réu, encarregou-se de demonstrar a imprestabilidade do orçamento por ela mesma elaborado - fl. 58 -, e através do qual o apelante pretendeu afastar a idoneidade daquele que servira de base à cobrança ajuizada, sendo certo que a testemunha nem mesmo chegou a ver o carro do autor, para elaborar o documento.

Tenho como correta a sentença quanto a esse aspecto, pelo que nego provimento ao recurso do réu.

Relativamente à apelação do autor, provejo-a parcialmente para determinar que o marco inicial da correção monetária seja o efetivo desembolso do valor pago à oficina que reparou os danos ocasionados ao veículo do apelante, consoante vêm entendendo os Tribunais do País, na esteira da jurisprudência seguida pela Súmula nº 662, do Su



APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.643 = BELO HORIZONTE = 12.03.86

"7"

premo Tribunal Federal.

De resto, tenho como improvados os lucros ces-
santes, pois o documento em que se embasa o autor lastreia-se não
em certeza ou em dados precisos e concretos, mas em situação de
probabilidade, incapaz de, por si só, gerar a obrigação de inde-
nizar.

Quanto aos encargos da sucumbência, coloco-me,
igualmente, de acordo com o culto relator, solicitando autoriza-
ção para acompanhá-lo integralmente."

O SR. JUIZ FRANCISCO BRITO:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. DERAM
PROVIMENTO PARCIAL À PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGARAM PROVIMENTO À SE-
GUNDA."

db/mjam.